

LIDO HOJE
 ÀS COMISSÕES DE: 01 AGO 1995
 COMISSÃO PERMANENTE
 ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
 Finanças e orçamentos

01 - PL
 PROJETO DE LEI 01-0657/1995

Dispõe sobre as condições para preenchimento, exercício e vacância de cargos de direção nas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações pertencentes à Prefeitura de São Paulo, e dá outras disposições.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Artigo 1º - A contratação, o exercício e o desligamento de todos os dirigentes de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações pertencentes – no todo ou em parte – à Prefeitura de São Paulo obedecerão às regras estabelecidas nesta lei.

Parágrafo Único – São considerados dirigentes: presidentes, vice-presidentes, diretores e membros do conselho de administração indicados pelo Poder Executivo.

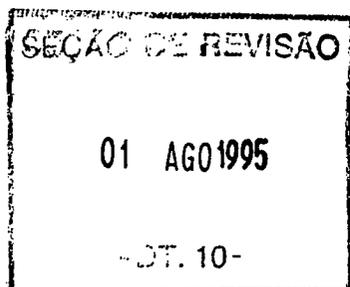
Artigo 2º - São requisitos para a nomeação ou para a indicação, sem os quais o pretendente não poderá assumir o cargo ou função:

I - apresentação de certidões negativas dos distribuidores cível e criminal, e suas respectivas varas de execução do Estado de São Paulo;

II - apresentação de certidões negativas do Serviço de Proteção ao Crédito da Associação Comercial de São Paulo e do Cadastro de Emitentes de Cheque sem Fundos do Banco Central do Brasil;

III - apresentação de certidões de quitação de débitos fiscais com a Prefeitura do local do domicílio do pretendente, o Estado, e a União;

IV - apresentação de cópias das cinco últimas declarações de Imposto de Renda;



Folha n.º	de proc.
n.º 657	de 19 75

V - declaração atualizada de bens, referentes à pessoa física e de todas as pessoas jurídicas de que seja sócio ou que tenha sido sócio-gerente nesse período; e

VI - apresentação de documentos que comprovem capacitação e experiência técnica, tais como diplomas de graduação, certificados de cursos de pós-graduação, extensão universitária ou referências de efetivo exercício profissional.

§ 1º Os documentos constantes dos incisos I, II, III, IV e V devem ser apresentados em relação ao cônjuge do (a) pretendente ao cargo ou função.

§ 2º A declaração atualizada de bens deve conter a descrição pormenorizada de cada empresa em que o (a) pretendente ao cargo ou função é sócio (a) indicando, também, a denominação (nome de fantasia) das mesmas.

§ 3º Em caso de conglomerados ou "holdings", deverão ser descritas todas as empresas controladas pelo grupo.

§ 4º Esses documentos serão entregues à Comissão de Fiscalização e Controle da Câmara Municipal até o máximo de 20 (vinte) dias antes da data da posse, a qual somente será possível com a autorização expressa da Comissão, que poderá designar arguição pessoal do (a) pretendente.

§ 5º Todos os documentos acima referidos serão publicados no Diário Oficial do Município.

Artigo 3º - Após a posse, durante o exercício do cargo ou função, são deveres do ocupante:

I - Atuar com todo denodo na busca das metas estabelecidas para a prestação de serviços ou a produção de bens e infra-estrutura, seja pelo Município, seja pela assembléia de acionistas, ou ainda pelos cidadãos, considerando sempre o bem-estar da população, e, em função disso, defendendo os interesses da instituição que dirige e de seus usuários, resistindo, quando for o caso, às ingerências de ordem política, mesmo aquelas do Poder Executivo, que prejudiquem o desempenho, a economicidade, a moralidade, a impessoalidade e a legalidade na gestão e a qualidade dos serviços prestados.

II - Atuar com imparcialidade e impessoalidade, atendendo a sociedade como um todo, e os casos discricionários, visar sempre a melhoria das condições de vida das pessoas menos favorecidas; e

Folha n.º 3 de proc.
n.º 657 do 19 95

III - divulgar periodicamente relatório de todas suas atividades, guardando sigilo, no entanto, de todas as matérias que impliquem posicionamento estratégico e mercadológico, negociação de futuros contratos, processos licitatórios e todos os atos que possam incorrer em manipulação do mercado de ativos, ou de futuros, ou beneficiar determinados grupos ou pessoas individualizados.

Artigo 4º - Após a exoneração, a pedido ou no interesse do serviço, são obrigatórias, além da apresentação imediata de declaração atualizada de bens, no período seguinte de dois anos:

I - a apresentação anual de cópia da declaração de Imposto de Renda, a fim de se verificar as fontes de rendimento;

II - a comunicação de ocupação de cargos ou subscrição de cotas ou ações em empresas que operem no mesmo ramo de atuação da empresa estatal em que trabalhou, ou em empresas de consultoria, assessoramento e intermediação de contratos com o Poder Público;

Parágrafo Único — O Poder Público não poderá contratar, sob pena de nulidade, pelo mesmo período de 2 (dois) anos, com empresas que empreguem esses ex-dirigentes.

Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, sendo aplicado para os dirigentes em exercício o disposto nos artigos 3º e 4º, revogadas as disposições em contrário.

Parágrafo Único — Os dirigentes em exercício deverão entregar a documentação exigida no artigo 2º desta Lei dentro do prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de exoneração.

Sala das Sessões 1-8-95


Arselino Tatto
vereador

Folha n.º	4	da proc.
n.º	657	de 19 95

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei procura aplicar no âmbito municipal proposta semelhante apresentada com brilho pelo Deputado Rui Falcão na Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo.

Assim, vale a pena salientar alguns dos argumentos elencados pelo parlamentar na defesa do Projeto.

"Os programas privatizantes que estão entre as principais ações dos governos federal, estadual e municipal, para viabilizar processos de troca patrimonial, trazem em sua base uma posição político-ideológica que deliberadamente reduz a noção de Estado à noção de Governo, que periodicamente ocupa o Poder Executivo e temporariamente representa o Estado, que é algo mais amplo e complexo que governo. Por essa via, razões político-eleitorais, interesses partidários e de grupos econômicos e de poder são transformados em razões de Estado, em interesse público.

Esse tipo de ação determina simultaneamente o excesso de ingerência dos sucessivos governos estaduais na gestão de empresas e fundações, inviabilizando uma gestão profissionalizada, e perpetua o uso privado do patrimônio público. Por conta disso, também o Estado paulista tem produzido políticas, investido, orientado prioridades e construído sua infra-estrutura a partir de um programa acordado, implementado e forjado pelo que costumamos chamar de "Pacto da Elites".

Em conseqüência, com raras exceções que confirmam a regra, o que temos assistido nas indicações, nomeações, exercício e afastamento dos dirigentes de

Folha n.º	de proc.
n.º 657	do 19.95

autarquias, fundações e empresas estatais é a ação de governos como se estas fossem propriedade privada dos governantes.”

Mais adiante, o ilustre parlamentar continua:

“Em outras diretorias de outras empresas e fundações são indicadas pessoas sem a menor experiência no ramo, mas contemplam interesses e acordos políticos.

Por outro lado, essas diretorias politiqueiras, quando deixam seus postos e retomam à iniciativa privada, acabam passando informações privilegiadas para concorrentes do setor público.

Os dispositivos da proposta visam proteger o interesse público, profissionalizar a gestão, normatizar a relação entre Estado e iniciativa privada, democratizar as relações entre governo e empresas públicas e privadas e coibir a “advocacia administrativa e *inside information*.”

Assim, dado o seu grande alcance social, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação do presente projeto.